



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 348 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 06/ 04/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002304/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200207743

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FAZENDA CAMPESTRE LTDA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO – SALDO CREDOR AO FINAL DA APURAÇÃO SEM QUALQUER COBERTURA, UMA VEZ QUE O CONTRIBUINTE NÃO POSSUI ESTOQUE FINAL – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE – A EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR AO FINAL DAS ATIVIDADES DA EMPRESA NÃO É SUFICIENTE À COMPROVAR A INFRAÇÃO APONTADA – RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.**

## RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do lançamento de crédito indevido de ICMS, proveniente de operação de entrada de mercadoria ou bem usado exclusivamente na are administrativa e que não seja necessário nem usual ou normal ao processo agropecuário, na medida em que teria a empresa apresentado saldo de ICMS sem cobertura para o mesmo, conforme a conta gráfica de ICMS.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o art 65 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 878, II, "a" do mesmo diploma legal.

*b*

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 11. Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação, aduzindo em síntese o seguinte:

*- Em sede de preliminar:*

*a) A nulidade do feito por cerceamento de defesa, haja vista a ciência do Termo de Notificação, para que recolhesse espontaneamente a suposta diferença de ICMS, somente fora efetivada concomitantemente à ciência dos dois autos de infração lavrados contra a empresa;*

*b) O não cumprimento do § 6º, do art. 822 do RICMS;*

*c) A inobservância do art. 828 do RICMS;*

*d) A autuação teria se fundado em presunção e imotivação, pois a omissão não foi comprovada;*

*- No mérito limitou-se a formular pedido genérico de improcedência do feito fiscal.*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela improcedência da autuação, por entender que o simples fato da apuração do contribuinte, a final de suas atividades, indicar saldo credor, significa que o mesmo seja indevido.

No entender do julgador monocrático, a simples existência de saldo credor não se presta a demonstrar a infração apontada, não restando caracterizado, ante as provas acostadas aos autos, o cometimento do ilícito.

Considerando a decisão de improcedência da ação fiscal, exarada pela 1ª Instância, procedeu-se ao Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 0077/2004, sugerindo a manutenção da decisão absolutória de primeira instância, e, por conseguinte, a improcedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

*l*

**VOTO DO RELATOR**

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do lançamento de crédito indevido de ICMS, proveniente de operação de entrada de mercadoria ou bem usado exclusivamente na área administrativa e que não seja necessário nem usual ou normal ao processo agropecuário.

No entender do agente autuante, o fato da empresa apresentar saldo credor ao final de suas atividades implicaria em dizer que tal crédito seria indevido.

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião da apreciação do feito, com muita propriedade asseverou que ***“a mera existência de saldo credor na apuração do contribuinte ao final de suas atividades não se presta para provar o ilícito tipificado como crédito indevido”***.

Na hipótese sob exame, a decisão singular não merece qualquer reforma, porquanto, proferida em absoluta sintonia com a Lei e com o entendimento assentado por este Contencioso.

Com efeito, o fato do contribuinte apresentar saldo credor ao final de suas atividades não implica dizer que esse crédito é indevido. Para tanto, se faz imprescindível que tal crédito esteja em desacordo com a legislação, e tal comprovação não restou evidenciada.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão absolutória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.




**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDA FAZENDA CAMPESTRE LTDA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão absolutória de 1ª Instância, e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira ERIDAN RÉGIS DE FREITAS declarou-se impedida de votar por ter funcionado no processo como julgadora de 1ª Instância.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 3 de maio de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

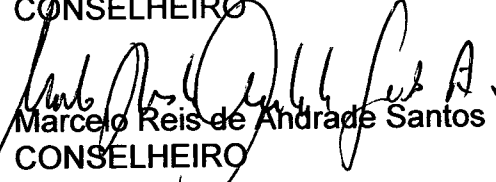
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO